



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.800 - SP (2013/0333967-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEONARDO FOGACA PANTALEAO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCELO SABADIN BALTAZAR

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO INSISTÊNCIA. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PEDIDO DE ADIAMENTO DA ASSENTADA DO PRÉVIO *WRIT*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA TANTO. INDEFERIMENTO SUCINTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO SE PRESUME O DIREITO AO ADIAMENTO, MÁXIME, À LUZ DA CELERIDADE QUE ILUMINA O PROCEDIMENTO DO *MANDAMUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, mostra-se imprópria a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Conquanto se reconheça a prerrogativa do Advogado à sustentação oral, nos feitos em que haja previsão para tanto, tem-se que o adiamento da sessão de julgamento não se mostra como um direito absoluto. *In casu*, não tendo havido apresentação de motivos para justificar a redesignação do deslinde do *habeas corpus*, garantia constitucional cujo procedimento é iluminado pela celeridade, inexistente ilegalidade em indeferimento sucinto. Na espécie, a negativa do Desembargador relator não foi desprovida de motivação, mas, antes, ancorou-se na ausência de demonstração de razões para o adiamento, além de o feito já se encontrar em mesa para julgamento, não se afigurando apropriado retardar o equacionamento do *writ*.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.800 - SP (2013/0333967-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEONARDO FOGACA PANTALEAO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELO SABADIN BALTAZAR

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO SABADIN BALTAZAR, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n.º 0035968-52.2012.4.03.0000).

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal aditou as denúncias de n.º 0011214-64.2011.403.6181, n.º 0010244-64.2011.403.6181, n.º 0012392-48.2011.403.6181 e n.º 0008292-21.2009.403.6181, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, referentes à "Operação Insistência", para que o paciente fosse incluído no pólo passivo e denunciado, respectivamente, como incurso no art. 317 c.c. art. 29, CP; art. 317, § 1º c.c. arts. 69 e 29 do CP; art. 288, *caput* e parágrafo único e art. 325 c.c. arts. 69 e 29 do CP; e art. 317 c.c. art. 29 do CP, considerando, para tanto, que atuando como Delegado Chefe da Delegacia Especializada na Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ, o paciente teria participado de crimes de formação de quadrilha e corrupção passiva juntamente com outros corréus.

A Defesa impetrou prévio *writ*, alegando que foi imposta ao paciente, indevidamente, a medida cautelar de suspensão da função pública. O Tribunal de origem deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

Verifico presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada, porém, com algumas ressalvas, que a seguir passo a explicitar.

Em contato com a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que prestou as informações por mim solicitadas - cuja juntada ora determino -, verifico que nenhuma das denúncias oferecidas em desfavor do paciente foi recebida, o que denota, a meu ver, a antecipação da magistrada em impor as medidas cautelares supra mencionadas, principalmente aquela atinente à suspensão do exercício da função pública.

Com efeito, ainda que sua Excelência tenha tecido considerações a respeito do possível envolvimento do paciente nos fatos, é certo que para o recebimento da denúncia nos crimes em questão é imprescindível a apresentação de defesa escrita pelo acusado funcionário público, à luz do artigo 514 do CPP, oportunidade em que fatos e circunstâncias ainda não constantes dos autos podem vir, eventualmente, a esvaziara inicial acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal, conduzindo o magistrado a rejeitá-la ou, até mesmo, absolver sumariamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado.

Ainda, considero relevante o fato de o nome do ora paciente apenas ter vindo à tona na delação premiada realizada em juízo pelos corréus Alcides, Mauro e Paulo, ocorrida em meados de 2012, isto é, aproximadamente dois anos após o início das investigações, e na iminência de ser prolatada possível sentença condenatória, circunstância que evidentemente precisa ser sopesada com a devida cautela, a fim de evitar responsabilização objetiva ao paciente, lastreada em imputação temerária e desprovida de outros meios de comprovação, máxime ao ser considerado o fato de durante o inquérito policial ter sido decretada a interceptação telefônica em face dos demais réus, e o nome do paciente jamais ter sido ventilado em momento algum, tanto que somente agora veio a ser denunciado.

Destaco, ademais, ter a defesa demonstrado documentalmente (fls. 360 - declaração emitida por Sérgio Barboza Menezes - Delegado de Polícia Federal e então superior hierárquico do ora paciente) que, apesar de o paciente ter determinado o afastamento dos policiais Alcides, Mauro e Paulo, em razão de possível envolvimento em irregularidades àquele momento apuradas, Mauro acabou permanecendo no cargo, exclusivamente, por determinação do Dr. Sérgio Menezes, então superior hierárquico do paciente, fator que, a princípio, pode servir de amparo à boa-fé de Marcelo Sabadin.

Diante desse quadro, entendo prematura a decisão de afastamento do paciente de seu cargo público de Delegado da Polícia Federal, exercido há anos sem registro de qualquer mácula em sua atuação funcional (conforme documentos anexos), sem que antes o MMº Juízo se pronunciasse acerca de todos os elementos trazidos aos autos pela nobre defesa.

Portanto, sopesados tais fatores, não entendo que a melhor maneira de resguardar possíveis provas ainda eventualmente existentes, seja afastar o paciente de suas funções públicas, considerando que nem sequer foram ainda analisados os requisitos necessários para a validade da inicial acusatória, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, entre eles, a descrição individualizada das condutas imputadas a Marcelo.

Portanto, ao menos em análise preliminar dos fatos, entendo configurado o *fumus borti iuris* para a concessão da liminar, com o conseqüente retorno do paciente ao seu cargo público e livre acesso à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Contudo, esclareço que tal concessão somente se justifica e deverá ser mantida enquanto não houver o recebimento de qualquer das denúncias oferecidas em desfavor de Marcelo, pois, uma vez verificado pelo MMº Juízo a existência de indícios de prática de crime pelo paciente, ou seja, após razoável análise pelo Juízo a respeito de todas as questões ora postas no bojo deste writ e ainda não apreciadas em primeiro grau, reputo incompatível a sua manutenção no cargo público enquanto durar o processo.

Ante o exposto, concedo a liminar, a fim de permitir o retorno do paciente ao cargo público que exerce e também o acesso ao prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, condicionando-se a manutenção dos efeitos dessa decisão ao não recebimento das denúncias, em quaisquer dos feitos supra apontados (fl. 33).

Esclarecem os impetrantes que "tendo o eminente Relator recebido os autos já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o parecer ministerial e informações, inclusive complementares em 03.06.2013, remeteu o feito à mesa para julgamento em 13.09.2013, ou seja, em uma sexta-feira (fl. 2).

Aduzem que "ciente dessa movimentação procedimental, e isso por manter rigoroso acompanhamento pelo portal do TRF3, os impetrantes, diante da complexidade da hipótese, que até levou o eminente Relator a estudá-la por 03 (três) meses, pleitearam, no primeiro dia útil subsequente à notícia *on line*, isto é, em 16.09 p.p., segunda-feira, a redesignação do julgamento do *Habeas Corpus* por uma única sessão, para que fosse possível a realização da sustentação oral com argumentos imprescindíveis a concessão da ordem" o que foi indeferido pelo relator.

A ordem foi denegada, à unanimidade.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que o adiamento do julgamento do prévio *writ* por uma única sessão era imprescindível para o exercício da ampla defesa.

Alegam a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do referido pleito.

Sublinham que a sustentação oral e os respectivos memoriais têm previsão no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Asserem que "o indeferimento do pleito de adiamento, além de afrontar a garantia processual da ampla defesa e do contraditório, ainda desconsiderou o que dispõe o art. 133 da Constituição Federal" (fl. 4).

Defendem que "somente a anulação do julgamento de 16.09 p.p. poderá restabelecer a ordem processual e agasalhar os princípios constitucionais aqui invocados como sustentáculo inabalável do direito do Paciente à obtenção de prestação jurisdicional decorrente também da imprescindível atuação da defesa técnica por ele constituída em prol da imaculada administração da justiça" (fl. 6).

Requerem, liminarmente, sejam suspensos os efeitos do acórdão guerreado até a decisão final do presente *writ*. No mérito, pugnam seja anulado o julgamento do HC n.º 0035968-52.2012.4.03.0000.

A presente ordem foi distribuída por prevenção ao RHC 35.821, interposto por corréu, no qual homologuei pedido de desistência.

A liminar foi indeferida, fls. 61-64, do que resultou pedido de reconsideração de fls. 68-230, negado às fls. 271-273.

As informações foram prestadas, fls. 240-246, 249-269, 279-550, 552-561, 570-591 e 601-602.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 562-567, da lavra do Subprocurador-Geral da República José B. B. de Andrada, opinando pelo não conhecimento da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo as últimas informações, verifica-se que a ação penal em foco encontra-se na fase de instrução, com a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.800 - SP (2013/0333967-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO INSISTÊNCIA. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PEDIDO DE ADIAMENTO DA ASSENTADA DO PRÉVIO *WRIT*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA TANTO. INDEFERIMENTO SUCINTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO SE PRESUME O DIREITO AO ADIAMENTO, MÁXIME, À LUZ DA CELERIDADE QUE ILUMINA O PROCEDIMENTO DO *MANDAMUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, mostra-se imprópria a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Conquanto se reconheça a prerrogativa do Advogado à sustentação oral, nos feitos em que haja previsão para tanto, tem-se que o adiamento da sessão de julgamento não se mostra como um direito absoluto. *In casu*, não tendo havido apresentação de motivos para justificar a redesignação do deslinde do *habeas corpus*, garantia constitucional cujo procedimento é iluminado pela celeridade, inexistente ilegalidade em indeferimento sucinto. Na espécie, a negativa do Desembargador relator não foi desprovida de motivação, mas, antes, ancorou-se na ausência de demonstração de razões para o adiamento, além de o feito já se encontrar em mesa para julgamento, não se afigurando apropriado retardar o equacionamento do *writ*.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Manifesta é a impropriedade da via eleita, porquanto utilizado o *habeas corpus* como sucedâneo recursal. Passa-se, então, ao exame da existência de ilegalidade patente a justificar a concessão da ordem de ofício.

A meu sentir, não há constrangimento ilegal a ser corrigido por meio deste atípico *writ* substitutivo.

Dúvidas não há de que a sustentação oral é prerrogativa do Advogado, no exercício de seu elevado *munus* público, quando haja, é certo, previsão normativa para tanto.

Todavia, como truísmo, em nossa ordem constitucional, tem-se que inexistem direitos absolutos. Devem eles conviver, acomodando-se uns aos outros, respeitando os lindes respectivos. O Supremo Tribunal Federal, invocando as lições doutrinárias de Sérgio Cavalieri Filho e Gilmar Ferreira Mendes, acerca da teoria dos limites imanentes, assentou: *os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do 'princípio da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convivência das liberdades’, pelo quê não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações. (...)’. Daí a precedente observação feita pelo eminente Ministro **GILMAR FERREIRA MENDES**, em trabalho concernente à colisão de direitos fundamentais (liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e direito à honra e à imagem, de outro), em que expendeu, com absoluta propriedade, o seguinte magistério (“Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade – Estudos de Direito Constitucional”, p. 89/96, 2. ed., 1999, Celso Bastos Editor): “No processo de ‘ponderação’ desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. (RE 126861, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1/12/2010, Informativo/STF 614).

Daí, entendo que as vicissitudes da vida nos levam a, não raro, empreender a espinhosa tarefa da ponderação.

Na espécie, o Tribunal de origem, à luz de lacunosa petição do impetrante, não tendo sido declinados motivos para que fosse adiada a sessão de julgamento em que incluído em mesa o *habeas corpus*, indeferiu o pleito.

Eis o teor da petição:

LEONARDO PANTALEÃO e LEONARDO MISSACI, já devidamente qualificados nos autos da ação mandamental em epígrafe, impetrada em favor de MARCELO SABADIN BALTAZAR, vêm, à insigne presença de V. Exa., requerer seja redesignada para próxima sessão o julgamento do presente *Habeas Corpus*, a fim de viabilizar a exposição oral de argumentos imprescindíveis à concessão da ordem. (fl. 39).

Na espécie, não se presume que haja o direito ao adiamento. Antes, a regra é que o *habeas corpus*, à luz da garantia constitucional da razoável duração do processo (Constituição da República, artigo 5º, LXXVIII) e da disciplina da garantia constitucional em liça (Código de Processo Penal, artigos 647-667), deve ser deslindado com a maior celeridade possível.

Nesse cenário, entendo que o bem agiu o desembargador federal, relator da prévia ordem, que, diante de telegráfica petição, promoveu o indeferimento correspondente, em enxuto *decisum*, do qual não colho qualquer ilegalidade, pois alicerçado nas peculiaridades do *writ*. Assentou-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos. Indefiro, o processo está em mesa para julgamento (fl. 39).

Conquanto se reconheça a prerrogativa do Advogado à sustentação oral, nos feitos em que haja previsão para tanto, tem-se que o adiamento da sessão de julgamento não se mostra, repisa-se, como um direito absoluto. *In casu*, não tendo havido apresentação de motivos para justificar a redesignação do deslinde do *habeas corpus*, garantia constitucional cujo procedimento é iluminado pela celeridade, inexistente ilegalidade em indeferimento sucinto. Na espécie, a negativa do Desembargador relator não foi desprovida de motivação, mas, antes, ancorou-se na ausência de demonstração de razões para o adiamento, além de o feito já se encontrar em mesa para julgamento, não se afigurando apropriado retardar o equacionamento do *writ*.

Não foi negado o direito à sustentação oral, mas, apenas, ao adiamento, cuja necessidade não foi demonstrada.

Esta Corte já teve oportunidade de assentar:

HABEAS CORPUS. PREFEITO. DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93 (POR DEZ VEZES) E ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 (POR DUAS VEZES), C.C. ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ACUSAÇÃO RECEBIDA. PEDIDOS DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO INDEFERIDOS À MINGUA DE MOTIVOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICÁ-LOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O patrono do Prefeito, devidamente intimado, pediu adiamento do julgamento, alegando razões particulares. O pleito foi indeferido. No exato dia do julgamento, outro causídico atravessou petição, que nem sequer fora protocolizada, informando ter havido substabelecimento e pleiteando adiamento da sessão para nova vista dos autos a fim de viabilizar sua sustentação oral. Em preliminar, o pedido foi rejeitado, culminando o acórdão com o recebimento da denúncia.

2. No caso em tela, inexistiu cerceamento de defesa, mas tão-somente a utilização de estratégia dos causídicos do ora Paciente com a clara intenção de postergar o julgamento, o que não foi tolerado pelo Tribunal a quo. Ausência de demonstração de motivo idôneo para justificar os pedidos de adiamento.

3. Ordem denegada, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida.

(HC 38.317/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 398)

Portanto, este heterotópico remédio heroico não comporta cognição.

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0333967-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.800 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067887220124036181 00112146420114036181 00359685220124030000
112146420114036181 199962012 201203000359683 359685220124030000
67887220124036181

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO FOGACA PANTALEAO E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MARCELO SABADIN BALTAZAR
CORRÉU	: MAURO SABATINO
CORRÉU	: ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
CORRÉU	: ALCIDES ANDREONI JUNIOR
CORRÉU	: PAULO MARCOS DAL CHICCO
CORRÉU	: NORIVAL FERREIRA
CORRÉU	: PAULO NAKAMASHI
CORRÉU	: OMAR FENELON SANTOS TAHAN
CORRÉU	: BERNARDO MARCELO YUNGMAN
CORRÉU	: MARCOS SZLOMOVICZ
CORRÉU	: WELDON E SILVA DELMONDES
CORRÉU	: JONATHAN DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: MOHAMAD HACEM HACEM
CORRÉU	: KANG RONG YE
CORRÉU	: KANG MAIO YE
CORRÉU	: JOSE CARLOS HOROWICZ
CORRÉU	: SILVIA REGINA JASMIN UEDA
CORRÉU	: CARLOS SATOSHI ISHIGAI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO, pela parte PACIENTE: MARCELO SABADIN BALTAZAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.